



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

02

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 042/2007**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### **DAS FARMÁCIAS NOTURNAS**

**Art. 1º -** Qualquer estabelecimento farmacêutico, poderá mediante autorização do Poder Executivo, enquadrar-se como Farmácia Noturna, mediante assinatura de termo de compromisso.

**Parágrafo Único -** O plantão noturno ininterrupto, será considerado de relevante interesse público social.

**Art. 2º -** Os estabelecimentos farmacêuticos após enquadrados nos termos do artigo 1º, deverão permanecer nesta condição pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sob pena da aplicação do disposto no artigo 10º desta Lei.

**Parágrafo Único -** Pelo não cumprimento do prazo fixado deste artigo, além da multa, ficará também impossibilitado da participação em qualquer escala de plantão por 2 (dois) anos.

### **DOS PLANTÕES DE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA**

**Art. 3º -** Os estabelecimentos que pretenderem enquadrar-se nas escalas de plantão de finais de semana e feriados, deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.

**§ 1º -** Os requerimentos serão apreciados e deferidos pela autoridade competente e, após o deferimento, serão os estabelecimentos requerentes incluídos na respectiva escala de plantão.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

§ 2º - Somente após a publicação da escala contendo a inclusão do estabelecimento, é que este poderá cumprir os horários fixados no artigo 7º desta Lei.

§ 3º - Será facultado às Farmácias Noturnas, enquadradas no artigo 1º desta Lei, também participar nas escalas de plantão de finais de semana e feriados.

Art. 4º - Após a inclusão na escala de plantão, o estabelecimento obrigatoriamente terá que cumprir seus plantões, durante o período de vigência da escala.

**Parágrafo Único -** Pela infração ao caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 10, combinado com o parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos que fizerem parte da escala de plantão nos termos do artigo 15 desta Lei, deverão afixar placas indicativas contendo informações das farmácias que encontram-se de plantão na semana.

**Parágrafo Único -** O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, implicará na multa prevista no artigo 13 e seu parágrafo desta Lei.

## DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º - Os estabelecimentos farmacêuticos do Município de Assis, que não se enquadrarem nos artigos 1º e 3º da presente Lei, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

a)- de segunda à sexta-feiras das 8:00 às 22:00 horas;

b)- aos sábados das 8:00 às 13:00 horas.”

**Parágrafo Único -** Nos feriados e domingos, fica vedado o funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º - Os estabelecimentos devidamente enquadrados na escala de Plantão nos finais de semana e feriados, nos termos do artigo 3º, durante a semana do seu plantão, deverão permanecer abertos até às 22:00 horas”.

**Parágrafo Único -** O *caput* deste artigo, somente aplica-se às farmácias que constarem da escala de plantão, na respectiva semana.



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

- Art. 8º -** Os estabelecimentos enquadrados na escala de Plantão Noturno, nos termos do artigo 1º, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:
- a)- de segunda à sexta-feiras, durante as 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente;
  - b)- aos sábados, cerrarão suas portas às 13:00 horas, reabrindo-as somente às 22:00 horas;
  - c)- aos domingos e feriados, cerrarão suas portas às 8:00 horas, reabrindo-as somente às 22:00 horas.”

## **DAS PENALIDADES**

- Art. 9º -** Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 6º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:
- a)- pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
  - b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;
  - c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.
- Art. 10 -** Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 7º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:
- a)- pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
  - b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;
  - c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.
- Art. 11 -** Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 8º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:
- a)- pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
  - b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;
  - c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.
- Art. 12 -** Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 2º, será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFESPs.”
- Art. 13 -** Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 5º, será aplicada multa de 30 (trinta) UFESPs.”



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**Parágrafo Único -** Na reincidência, a multa de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada em dobro

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14 -** O enquadramento dos estabelecimentos farmacêuticos nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, somente será deferido aos requerentes que não possuam débitos para com a Fazenda Municipal.

**Art. 15 -** A Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos elaborará uma escala de plantão dos estabelecimentos credenciados nos termos do artigo 3º, que será discutida entre os proprietários das Farmácias e Drogarias.

**Parágrafo Único -** Se a escala de plantão não for apresentada pelos proprietários das Farmácias e Drogarias no prazo de até 30 (trinta) dias, caberá a Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos publicar a escala de plantão por ela elaborada, estabelecendo critérios para que os bairros e o centro da cidade não fiquem sem atendimento, num prazo que não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 16 -** Os estabelecimentos que, quando da vigência da presente Lei, já estavam enquadrados como Farmácia Noturna, terão respeitadas as cláusulas constantes do competente termo de compromisso firmado, desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

**Art. 17 -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 18 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.276, de 21 de dezembro de 1.993.

**SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MARÇO DE 2.007.**

**CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**

Vereador – PSDB



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Posto isto, esperamos que essa proposta seja bem acolhida pelos Nobre Vereadores e que após sua tramitação, seja finalmente deliberada e aprovada na devida forma regimental.

**SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE MARÇO DE 2.007.**

**CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**

Vereador – PSDB



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Assis e dá outras providências e revoga a Lei Municipal nº 3.276, de 21 de dezembro de 1.993.

Apesar da existência da Lei Municipal nº 3.276/93, a mesma não vinha sendo cumprida em prejuízo à população assisense e ao observarmos referida Lei notamos que havia necessidade de melhorá-la e é este o objetivo da presente propositura.

A volta dos plantões trará significativos benefícios à população, que não ficará sem esse atendimento.

Destacamos que há um Acórdão, do Supremo Tribunal de Justiça, no Processo REsp 127889/SP, Recurso Especial, 1997/0026020-9, do Ministro Garcia Vieira, o qual transcrevemos:

### **DROGARIAS E FARMÁCIAS – PLANTÃO – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Não se pode negar a competência do município para regular as atividades urbanas estritamente ligadas à vida da cidade e ao bem estar de seus habitantes, inclusive fixar horário de funcionamento e plantões de farmácias e drogarias.

Recurso provido. Por unanimidade.

Salientamos, ainda, que o Artigo 30 da Constituição Federal, assim prescreve:

**Art. 30** – Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

obs.dji.grau.2: .....

obs.dji;grau.4:.....

obs.dji.grau.5: Município – Competência – Horário de Funcionamento – Estabelecimento Comercial – Súmula nº 645 – STF.

Ressaltamos que houve diversas reuniões deste Vereador com os proprietários de Farmácias e Drogarias de nossa cidade, onde ficou avençado entre a maioria dos presentes que uma farmácia funcionaria em plantão noturno no período de dois anos, conforme consta nas Atas anexas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

LEI Nº 3.276, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.993.

|                              |                    |
|------------------------------|--------------------|
| Câmara Municipal de<br>ASSIS |                    |
| Protocolo nº                 | 2296               |
| Entrada em                   | 23/12/93           |
| 16:20 HS                     | <i>[Signature]</i> |

Dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Assis e dá outras providências.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS FARMÁCIAS NOTURNAS

**Artigo 1º** - Qualquer estabelecimento farmacêutico, poderá mediante autorização do Senhor Prefeito Municipal, enquadrar-se como Farmácia Noturna, mediante assinatura de termo de compromisso.

**Parágrafo Único** - O plantão noturno ininterrupto, será considerado de relevante interesse público social.

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos farmacêuticos após enquadrados nos termos do artigo 1º, deverão permanecer nesta condição pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sob pena da aplicação do disposto no artigo 10º desta Lei.

**Parágrafo Único** - Pelo não cumprimento do prazo fixado no caput deste artigo, além da multa, ficará também impossibilitado da participação em qualquer escala de plantão por 2 (dois) anos.

### DOS PLANTÕES DE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA

**Artigo 3º** - Os estabelecimentos que pretenderem enquadrar-se nas escalas de plantão de finais de semana e feriados, deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - Os requerimentos serão apreciados e deferidos pela autoridade competente e, após o deferimento, serão os estabelecimentos requerentes incluídos na respectiva escala de plantão.

§ 2º - Somente após a publicação da escala contendo a inclusão do estabelecimento, é que este poderá cumprir os horários fixados no artigo 7º desta Lei.

§ 3º - Será facultado às Farmácias Noturnas, enquadradas no artigo 1º desta Lei, também participarem nas escalas de plantão de finais de semana e feriados.

**Artigo 4º** - Após a inclusão na escala de plantão, o estabelecimento obrigatório terá que cumprir seus plantões, durante o período de vigência da escala.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.276/93.....Fls-02

**Parágrafo Único** - Pela infração no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 10, combinado com parágrafo único do artigo 2º.

**Artigo 5º** - Os estabelecimentos que fizerem parte da escala de plantão nos termos do artigo 15, deverão afixar placas indicativas contendo informações das farmácias que encontram-se de plantão na semana.

**Parágrafo Único** - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na multa prevista no artigo 13 e seu parágrafo.

## DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

**Artigo 6º** - Os estabelecimentos farmacêuticos do Município de Assis, que não se enquadrarem nos artigos 1º e 3º da presente Lei, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento.

- a) - de segunda à sexta-feira das 8:00 às 19:00 horas;
- b) - aos sábados das 8:00 às 12:00 horas.

**Parágrafo Único** - Nos feriados e domingos, fica vedado o funcionamento do estabelecimento.

**Artigo 7º** - Os estabelecimentos devidamente enquadrados na escala de Plantão de finais de semana e feriados, nos termos do artigo 3º, durante a semana do seu plantão, deverão permanecer abertos até às 19:00 horas.

**Parágrafo Único** - O caput deste artigo, somente aplica-se às farmácias que constarem da escala de plantão, na respectiva semana.

**Artigo 8º** - Os estabelecimentos enquadrados na escala de Plantão Noturno, nos termos do artigo 1º, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

- a) de segunda à sexta-feira, durante as 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente;
- b) aos sábados, cerrarão suas portas às 12:00 horas, reabrindo-as somente às 18:00 horas;
- c) aos domingos e feriados, cerrarão suas portas às 8:00 horas, reabrindo-as somente às 18:00 horas.

## DAS PENALIDADES

**Artigo 9º** - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 6º desta Lei, ficarão sujeitos a multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

**Parágrafo Único** - Na reincidência, a multa de que trata este artigo, será aplicada em dobro.

**Artigo 10** - Os estabelecimentos que deixarem de cumprir os horários fixados no artigo 7º desta Lei, ficarão sujeitos a multa equivalente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município (UFM).

**Parágrafo Único** - Na reincidência, a multa de que trata este artigo, será apli-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

.....LEI Nº 3.276/93.....fls-03

cada em dobro.

**Artigo 11 -** Pelo descumprimento dos horários fixados no artigo 8º desta Lei, será aplicada uma multa no valor correspondente à 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município (UFM).

**Parágrafo Único -** Na reincidência, a multa de que trata o caput deste artigo, será aplicada em dobro.

**Artigo 12 -** Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 2º, será aplicada multa de 45,00 (quarenta e cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM).

**Artigo 13 -** Pelo não cumprimento do disposto no artigo 5º, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM).

**Parágrafo Único -** Na reincidência, a multa de que trata o caput deste artigo, será aplicada em dobro.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 14 -** O enquadramento dos estabelecimentos farmacêuticos nos termos do disposto pelos artigos 1º e 3º, somente será deferido aos requerentes que não possuírem débitos para com a Fazenda Municipal.

**Artigo 15 -** A Secretaria Municipal da Fazenda, publicará escala de plantão dos estabelecimentos credenciados nos termos do artigo 3º, a qual não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

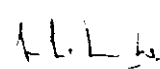
**Artigo 16 -** Os estabelecimentos que, quando da vigência da presente Lei, já estavam enquadrados como Farmácia Noturna, terão respeitadas as cláusulas constantes do competente termo de compromisso firmado desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

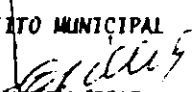
**Artigo 17 -** O Poder Executivo mediante Decreto regulamentará a presente Lei.

**Artigo 18 -** Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Artigo 19 -** Fica revogada a Lei nº 1.700 de 15 de setembro de 1.972.

Prefeitura Municipal de Assis, em 21 de dezembro de 1.993.

  
JOSE SANTILLI-SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL

  
EUCLYDES NOBILE  
DIRETOR DE GABINETE

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, em 21 de dezembro de 1.993.

  
EUCLYDES NOBILE  
DIRETOR DE GABINETE